

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 127/2007

de 14 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de vice-chefe do Estado-Maior do Exército do tenente-general Luís Néelson Ferreira dos Santos, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 de Novembro de 2007.

Assinado em 7 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 111/2007

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 382/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de Novembro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

1 — No segundo parágrafo do preâmbulo, onde se lê «uma emissão pela PARPÚBLICA — Participações do Estado, SGPS, S. A. (adiante designada por PARPÚBLICA)» deve ler-se «uma emissão pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (adiante designada por PARPÚBLICA)».

2 — No n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «mediante a emissão, pela PARPÚBLICA — Participações do Estado, SGPS, S. A. (adiante designada apenas por PARPÚBLICA)» deve ler-se «mediante a emissão, pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (adiante designada apenas por PARPÚBLICA)».

Centro Jurídico, 26 de Novembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

### Declaração de Rectificação n.º 112/2007

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 15 de Outubro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

1 — No artigo 5.º, alínea *b*), do Regulamento em anexo, onde se lê:

«*b*) ‘Área de implantação (a. i.)’ — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;»

deve ler-se:

«*b*) ‘Área de implantação (a. i.)’ — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;»

2 — No artigo 5.º, alínea *d*), do Regulamento em anexo, onde se lê:

«*d*) ‘Área média do fogo (a. m. f.)’ — valor, expresso em metros quadrados, resultante do quociente entre a área bruta de construção para habitação e o número de fogos;»

deve ler-se:

«*d*) ‘Área média do fogo (a. m. f.)’ — valor, expresso em metros quadrados, resultante do quociente entre a área bruta de construção para habitação e o número de fogos;»

3 — No artigo 5.º, alínea *o*), do Regulamento em anexo, onde se lê:

«*o*) ‘Índice de construção’ — multiplicador urbano correspondente ao quociente entre o somatório das áreas brutas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;»

deve ler-se:

«*o*) ‘Índice de construção’ — multiplicador urbano correspondente ao quociente entre o somatório das áreas brutas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;»

4 — No artigo 5.º, alínea *p*), do Regulamento em anexo, onde se lê:

«*p*) ‘Índice de implantação’ — multiplicador urbano correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;»

deve ler-se:

«*p*) ‘Índice de implantação’ — multiplicador urbano correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;»

5 — No artigo 23.º, no quadro do n.º 4, na legenda (\*) do Regulamento em anexo, onde se lê:

«(\*) Exceptuam-se os casos em que o aumento de cêrcea seja comprovadamente necessário para o correcto funcionamento da unidade industrial, ou para o edifício de escritórios, onde a cêrcea não pode ultrapassar a cêrcea máxima prevista na envolvente, até ao máximo de três pisos (rés-do-chão mais dois), já corresponderá no máximo a uma cêrcea de 10 m.»

deve ler-se:

«(\*) Exceptuam-se os casos em que o aumento de cêrcea seja comprovadamente necessário para o correcto funcionamento da unidade industrial, ou para o edifício de escritórios, onde a cêrcea não pode ultrapassar a cêrcea máxima prevista na envolvente, até ao máximo de três pisos (rés-do-chão mais dois), o que corresponderá no máximo a uma cêrcea de 10 m.»

6 — No artigo 43.º, no quadro do n.º 1, nos parâmetros de dimensionamento para comércio do Regulamento em anexo, onde se lê:

«1 lugar/25 m<sup>2</sup> a. b. c. para estabel. de 1000 m<sup>2</sup> e 2500 m<sup>2</sup> a. b. c.;»

deve ler-se:

«1 lugar/25 m<sup>2</sup> a. b. c. para estabel. de 1000 m<sup>2</sup> a 2500 m<sup>2</sup> a. b. c.;»

7 — No artigo 43.º, no quadro do n.º 1, nos parâmetros de dimensionamento para serviços do Regulamento em anexo, onde se lê:

«3 lugares/100 m<sup>2</sup> a. b. c. serv. para estabel. 5500 m<sup>2</sup>;»

deve ler-se:

«3 lugares/100 m<sup>2</sup> a. b. c. serv. para estabel. ≤ 500 m<sup>2</sup>;»

8 — Por ter sido omitido o capítulo VI, «Disposições finais», do Regulamento em anexo, procede-se à sua publicação:

## «CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 55.º

##### Projectos de interesse público municipal

1 — Em projectos de interesse público municipal, incluindo intervenções no âmbito da habitação social (ou do INH), admite-se um índice máximo de construção superior em 50 % ao índice previsto para a zona onde se insere e uma cêrcea superior em um piso à máxima permitida para a zona de ocupação urbana que o projecto integra.

2 — Em casos excepcionais, tecnicamente fundamentados e como tal reconhecidos pela Câmara Municipal, poderá a cêrcea exceder em dois pisos a máxima permitida para a zona de ocupação urbana em que o projecto se integra, não podendo exceder-se o índice máximo de construção previsto no número anterior.

3 — Em nenhum caso pode ser excedido o índice máximo de utilização de 1,9 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup> e a cêrcea de oito pisos (rés-do-chão mais sete).

#### Artigo 56.º

##### Infra-estruturas urbanas

O licenciamento de construções, para qualquer que seja o fim, poderá ser recusado nos casos em que não seja garantido o acesso, o abastecimento de água potável ou a evacuação de esgotos e águas residuais.

#### Artigo 57.º

##### Regime de cedências

1 — Nas operações de loteamento, os proprietários são obrigados a ceder ao município, a título gratuito e nos termos da legislação aplicável, as áreas necessárias à construção e ou alargamento das vias de circulação, as áreas de estacionamento público, passeios, áreas de espaços verdes e de equipamentos de utilização colectiva.

2 — Sempre que seja licenciada uma edificação confrontando o terreno com a via pública, deverá proceder-se ao alargamento da via e à execução do passeio e estacionamento automóvel em conformidade com as disposições do presente Plano, sendo recuado o respectivo muro de vedação.

#### Artigo 58.º

##### Entrada em vigor

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.»

Centro Jurídico, 7 de Dezembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 1585/2007

de 14 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1429/95, de 27 de Novembro, foi renovada até 27 de Novembro de 2007 a zona de caça associativa da Herdade do Escalhão (processo n.º 136-DGRF), situada no município de Figueira de Castelo Rodrigo, concessionada à Associação de Caçadores de Escalhão.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 48.º em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Escalhão, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com a área de 2681 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 166,50 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da